

RESOLUÇÃO N. 93/TCE-RO/2012

Regulamenta o acesso a informações e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando que o Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado para o quinquênio 2011-2015 estabelece, dentre os valores institucionais, a transparência, com objetivo de tornar públicas, em linguagem clara e acessível, na máxima extensão permitida pela lei, todas as suas decisões e seus atos de gestão; e

Considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos,

Resolve:

Art. 1º A presente Resolução estabelece regras para o acesso a informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado será viabilizado mediante:

I – divulgação na rede mundial de computadores, para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;



II – atendimento de pedido de acesso a informações;

III – disponibilização, na sede do Tribunal de Contas do Estado e nas suas Secretarias Regionais, de equipamentos para o próprio interessado consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, este último de competência da Ouvidoria do TCE/RO;

IV – disponibilização de outros meios para o próprio interessado pesquisar a informação solicitada nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado; e

V – outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o inciso I deste artigo observará, no que couber, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e se dará diretamente em área de conteúdo do Portal do Tribunal de Contas do Estado ou mediante indicação de acesso a outro sítio governamental que promova a transparência na Administração Pública ou o acesso a informações, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 3º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deve observar os seguintes requisitos:

I – ser dirigido ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado, quando versar sobre assuntos relacionados à atividades administrativas do Tribunal de Contas ;

II – ser dirigido ao Secretário-Geral de Controle Externo, quando versar sobre assunto afeto às atividades-fim do Tribunal de Contas;

III – conter a identificação do requerente, contendo no mínimo o seu endereço e CPF, seus dados para contato, especialmente o endereço de correio eletrônico, bem como a especificação da informação requerida; e

IV – ser efetuado por meio de requerimento protocolizado na Sede ou nas Secretarias Regionais do TCE/RO, observando-se os incisos anteriores; ou



V – alternativamente ao inciso superior, ser efetuado por meio eletrônico.

§ 2º Quando houver necessidade de reprodução de documentos, o requerente deverá arcar com os custos dos serviços e materiais a serem empregados no seu atendimento, salvo o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 3º O endereço de correio eletrônico indicado na forma do inciso III do § 1º deste artigo será considerado como meio oficial de comunicação entre o Tribunal de Contas do Estado e o requerente, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios inequívocos de cientificação.

Art. 4º Quando as informações solicitadas já estiverem disponíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado ou em outro sítio governamental, o requerente será orientado a respeito de como acessá-las.

Art. 5º O fornecimento de documentos relativos à atividade-fim do Tribunal de Contas do Estado só poderá se dar após análise empreendida pela Unidade Técnica da justificativa apresentada pelos responsáveis.

§ 1º Caso não seja apresentada a justificativa indicada no *caput* deste artigo, no prazo indicado em lei ou outro ato normativo, a informação requerida será fornecida imediatamente.

§ 2º No caso de processos ainda não levados a julgamento, serão sempre entregues, conjuntamente, os informes técnicos, esclarecimentos, razões de defesa e pareceres constantes dos autos.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, além de se observar o disposto no art. 7º desta Resolução, far-se-á constar, em todas as peças, independentemente do meio ou formato da entrega, expressa referência à situação “não-julgado” do respectivo processo.

Art. 6º Caberá aos Secretários-Gerais de Administração e Planejamento e de Controle Externo apreciar os pedidos a que se refere o art. 3º da presente Resolução, cada qual no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Quando o exame do pedido envolver matéria de alta complexidade ou que suscite dúvida considerável, poderão os agentes relacionados no *caput* submeter a questão ao Presidente, que se manifestará formalmente acerca do assunto.



Art. 7º No caso de deferimento do pedido de acesso a informações, os Secretários-Gerais de Administração e Planejamento e de Controle Externo encaminharão a demanda ao setor competente para atender a solicitação.

§ 1º O setor competente preparará a documentação a ser encaminhada ao solicitante, tarjando as informações sigilosas e pessoais, conforme definição estabelecida no art. 4º, incisos III e IV, da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 2º Compete à chefia do respectivo setor, antes de restituir o pedido e a documentação correspondente aos Secretários-Gerais de Administração e Planejamento e de Controle Externo, atestar o efetivo atendimento do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 8º As informações cujo acesso tenha sido deferido na forma desta Resolução serão entregues aos respectivos interessados ou seus procuradores, pelos Secretários-Gerais de Administração e Planejamento e de Controle Externo, conforme o caso, em meio físico ou em formato digital, observadas as possibilidades e especificidades do caso concreto.

§ 1º A disponibilização de que trata o *caput* deste artigo, quando possível, será realizada imediatamente.

§ 2º No caso de impossibilidade de disponibilização imediata das informações solicitadas, o Tribunal de Contas do Estado atenderá a demanda na forma e nos prazos previstos nos §§ 1º, e incisos, e 2º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 3º A entrega da documentação solicitada, a ser efetivada após o pagamento dos respectivos custos, na forma do art. 3º, § 2º, desta Resolução, poderá se dar por meio eletrônico, pessoalmente, caso em que o solicitante deverá apresentar documento de identificação com foto, ou por procurador.

§ 4º Quando a retirada das informações se der por procurador, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para tal finalidade.

§ 5º O solicitante ou seu procurador dará recebimento das informações que lhes forem disponibilizadas, tornando-se responsável civil e criminalmente por eventual utilização ilícita dos dados fornecidos .



Art. 9º No caso de indeferimento do pedido de acesso a informações, o interessado poderá apresentar recurso ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência, na forma do art. 15 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica, consoante previsto no § 3º do art. 3º desta Resolução, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir do primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento da mensagem.

§ 2º Havendo falha no encaminhamento da mensagem por correspondência eletrônica, não imputada ao requerente, a comunicação poderá ocorrer por qualquer outro meio inequívoco de cientificação.

§ 3º Quando houver dúvida quanto à efetiva cientificação, poderão os Secretários-Gerais de Administração e Planejamento e de Controle Externo determinar a renovação da cientificação e a devolução do prazo recursal ao interessado.

§ 4º Quando houver dúvida quanto à data da cientificação, o prazo recursal começará a fluir daquela que for mais benéfica ao interessado.

§ 5º O solicitante ou seu procurador, quando comparecer pessoalmente, dará ciência do indeferimento do pedido de acesso a informações.

Art. 10. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado apreciar, diretamente ou por agente delegatário, no prazo de 05 (cinco) dias, os recursos interpostos em face do indeferimento de pedido de acesso a informações, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 11. Todos os pedidos de informações fundamentados na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e processados na forma desta Resolução, independentemente de terem ou não sido deferidos, serão publicados no Portal do Tribunal de Contas do Estado na rede mundial de computadores com a identificação dos respectivos solicitantes.

Art. 12. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, os Secretários-Gerais



de Administração e Planejamento e de Controle Externo determinarão o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do recurso interposto, o Presidente determinará o arquivamento do pedido e da documentação correspondente.

Art. 13. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado poderá editar Portarias destinadas a viabilizar o cumprimento do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011, e nesta Resolução.

Art. 14. Incumbe à Secretaria de Informática, no âmbito de suas competências, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e o aprimoramento do Portal do TCE/RO como instrumento de promoção da transparência e acesso à informação.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de maio de 2012.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 17 de maio de 2012.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente em exercício